



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

LEI N° 2358/2023

Súmula: Regulamenta os critérios e a concessão de Benefícios Eventuais e Emergenciais da Política de Assistência Social e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município de Faxinal aprovou e eu Prefeito Municipal Ylson Alvaro Cantagallo, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecidos critérios para a concessão dos Benefícios no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Faxinal – Estado do Paraná, de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos e se definem em:

I – eventuais; e

II – emergenciais.

§ 1º Os Benefícios Eventuais e Emergenciais compõem como provisões de Proteção Social e se destinam ao atendimento em caráter de emergência das necessidades básicas de sobrevivência dos cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social.

§ 2º A situação de vulnerabilidade temporária é caracterizada para o enfrentamento de situações de riscos e de extrema pobreza, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família.

§ 3º Compreende-se por vulnerabilidade social as situações ou identidades que podem levar a exclusão social dos sujeitos – situações essas que têm origem no processo de produção e reprodução de desigualdades sociais e de processos

discriminatórios e segregacionistas. A vulnerabilidade não é somente financeira, ela envolve a relação entre direitos e rede de serviços e políticas públicas e a capacidade dos indivíduos ou grupos sociais de acessar esse conjunto de bens e serviços, de modo a exercer a sua cidadania.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais e Emergenciais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Os Benefícios Eventuais e Emergenciais serão concedidos ao cidadão e às famílias com renda *per capita* de até 1/2 salário-mínimo e de acordo com a situação de vulnerabilidade social dos usuários mediante parecer técnico.

§ 2º Para efeitos desta Resolução, a concessão de Benefícios Eventuais e Emergenciais será destinada à família em situação de extrema pobreza, de perdas e de danos à integridade da pessoa e/ou de sua família, com prioridade à criança, ao idoso, à pessoa com deficiência, à gestante, à nutriz e aos casos de calamidade pública.

Art. 3º Os benefícios, no âmbito do SUAS, devem atender aos seguintes princípios:

- I – ter domicílio comprovado no Município de Faxinal;
- II - Inscrição no Cadastro Único – CadÚnico;
- III – integração a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com PNAS de 2004;
- V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para a manifestação e defesa de seus direitos;
- VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios;
- VII – afirmação dos benefícios como direito relativo à cidadania;
- VIII– desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiados e a política de Assistência Social.

Art. 4º Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º São formas de Benefícios Eventuais:

- I- Auxílio Natalidade
- II- Auxílio Funeral
- III- Situações de vulnerabilidade temporária
- IV- Emergência e Calamidade pública;

Art. 5º O auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família e atenderá aos seguintes aspectos:

- I -necessidades do recém-nascido;
- II -apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III -apoio à família no caso de morte da mãe.
- IV - outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

§ 1º. São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

- I –se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;
- II –se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;
- III –no caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;
- IV–comprovante de residência;
- V –comprovante de renda de todos os membros familiares;
- VI –carteira de identidade e CPF do beneficiado.

§ 2º. O benefício pode ser solicitado a partir do 8º mês de gestação até o 90º dia após o nascimento.

§ 3º. O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 4º Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 5º O auxílio natalidade será concedido inclusive à famílias adotantes de crianças, seguindo só critérios estabelecidos.

Art. 6º. O auxílio funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, E atenderá:

- I –custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
- II –necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;
- III –ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§ 1º. São documentos essenciais para o auxílio funeral:

- I –atestado de óbito;
- II –comprovante de residência;
- III –comprovante de renda de todos os membros familiares;
- IV –carteira de identidade e CPF do beneficiado

§ 2º. O auxílio funeral será concedido até 30 dias após o óbito.

§ 3º. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta Complexidade o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§ 4º. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria de Assistência Social será responsável pela concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

§ 5º. O valor conferido ao auxílio funeral será de 1 (um) salário mínimo vigente.

§ 6º. O auxílio funeral será concedido de acordo com as demandas solicitadas, a partir do estudo socioeconômico ou parecer social realizado.

Art. 7º O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§ 3º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§ 4º O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 5º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 1º.

Art. 8º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza –se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I -riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II -perdas: privação de bens e de segurança material;
- III -danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º.Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

- a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) documentação; e
- c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III -da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV- de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º. São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

I –comprovante de residência;

II –comprovante de renda de todos os membros familiares;

III –carteira de identidade e CPF do beneficiado ou responsável, ou outro ato que comprove perda/extravio do documento, decreto de calamidade, entre outros.

§ 3º.O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir do estudo socioeconômico ou parecer social realizado, podendo ser:



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

I – bens de consumo:

- a) alimentação;
- b) fotos e/ou emissão de documentação civil básica;
- c) auxílio moradia ou aluguel social;
- d) Auxílio transporte específico para atendimento às demandas que promovam a proteção social do indivíduo ou família, e necessidade de restabelecimento das seguranças sociais no âmbito da política de assistência social;
- e) Poderão ser concedidos outros benefícios eventuais de vulnerabilidade social, na condição de excepcionalidade, desde que pertinente à política de assistência social e sejam concedidos para salvaguardar a sobrevivência familiar e/ou de seus membros, tendo analisada a sua pertinência pela equipe técnica do CRAS.

II – em pecúnia, equivalente ao valor das despesas com o referido benefício;

§ 4º Para a oferta do auxílio-alimentação em bens de consumo é importante observar que a composição de alimentos ofertados no âmbito do benefício eventual deverá respeitar e levar em consideração os hábitos alimentares locais, a dignidade dos cidadãos e o direito humano à alimentação adequada.

§ 5º Quando houver a necessidade de uma provisão alimentar contínua em âmbito local, por exemplo, ocasionada por desemprego acentuado, baixa produtividade decorrente de secas ou chuvas intensas por longo período, essa oferta não deverá ser realizada no campo da política de Assistência Social, tendo em vista a natureza jurídica eventual do benefício.

§ 6º A oferta aos beneficiários eventuais deve ser temporária, assim, fica definido o prazo de três meses que cada família ou indivíduo receberá o benefício alimentação, seja em bens de consumo ou pecúnia, podendo prorrogar quando a equipe técnica responsável pela concessão identificar a necessidade.

§ 7º O auxílio transporte poderá ser concedido nas seguintes situações:

- I - Para retorno de indivíduo ou família à cidade natal, por exemplo, para afastamento de situação de violação de direitos, ausência de trabalho e etc;
- II - Para atender situações de migração, conforme interesse dos próprios migrantes;

III - A indivíduos que precisam fazer entrevista de emprego;

IV - Para visita familiar a membro que esteja preso, entre outras situações.

§ 8º Para concessão de auxílio transporte a equipe técnica responsável avalia a ocorrência de uma situação eventual e inesperada, que coloca a família ou indivíduo em risco e insegurança social.

Art. 9º. A situação de calamidade pública e de emergência é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art 10º. O benefício eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública poderá ser concedido em pecúnia ou em bens de consumo, para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos. A concessão corresponde aos benefícios eventuais já existentes no município (natalidade, morte e vulnerabilidade temporária) e tratados nessa resolução.

Art. 11º. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social, por meio do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS do Município:

I –a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da concessão dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II –a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III –a expedição de instruções e a criação de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 12º. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.



FAXINAL

GOVERNO MUNICIPAL

Art. 13°. Não são provisões da política de assistência social os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 14°. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 15°. Os Benefícios Eventuais e Emergenciais serão regulamentados por esta Resolução do CMAS em consonância com a LOAS, PNAS, SUAS e legislação federal que sobrevier de acordo com a legislação que regulamenta estes benefícios.

Art 16°. Os casos excepcionais não previstos nesta Resolução serão analisados por meio de conhecimento técnico da equipe técnica do SUAS, com deliberação do CMAS.

Art. 17°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as, disposições em contrário.

Gabinete do Poder Executivo, aos 13 dias do mês de dezembro de 2023.


YLSÓN ÁLVARO CANTAGALLO
PREFEITO MUNICIPAL

Autógrafo n° 059/2023
Projeto de Lei n° 060/2023